



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
PROCESSO CIVIL**

ORIENTANDO – JOÃO VICTOR SILVEIRA  
ORIENTADORA - PROF<sup>a</sup> MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA  
2020

JOÃO VICTOR SILVEIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
PROCESSO CIVIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profa. Orientadora Mestre Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA  
2020

JOÃO VICTOR SILVEIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
PROCESSO CIVIL**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**



9,0

---

Orientadora: Profa. Mestre Isabel Duarte Valverde

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. JÚLIO ANDERSON A. BUENO

9,0  
Nota

*Dedico este trabalho ao meu pai,  
Rodrigo de Silveira,  
Grande exemplo e incentivador.*

Agradeço primeiramente à Deus por ter me proporcionado tudo que precisei. À minha família, amigos e colegas por toda a dedicação e paciência, facilitaram a jornada durante o curso.

Agradeço também aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado. À instituição por ter cedido todas as ferramentas necessárias para chegar ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

## **SUMÁRIO**

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – NATUREZA JURÍDICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO II – PRESSUPOSTOS LEGAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>17</b>
2.1 CABIMENTO.....	18
2.2 HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUÉRIDA NA INICIAL.....	19
2.3 HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	20
<b>CAPÍTULO III – TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>22</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>28</b>

## RESUMO

O presente trabalho propôs uma análise do “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” previsto pelo Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 (CPC/15), visto que cuida-se de uma tema polêmico, levando em consideração as mudanças trazidas pelo NCPC, principalmente em relação a necessidade de citação dos sócios da empresa e sobre onde deve tramitar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, fazendo prevalecer os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Incidente; Contraditório; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Sócio; Citação.

## INTRODUÇÃO

A escolha do tema foi baseada nas alterações no procedimento a ser seguido do tema diante do Novo Código de Processo Civil (NCPC ou CPC), vigente a partir de 2015. Além disso, é um tema polêmico, bastante discutido e utilizado atualmente, que possui as suas controvérsias.

A pesquisa terá o propósito de trazer à tona as mudanças que o CPC trouxe, expor o procedimento e o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica no processo civil e dentre outros. Além disso, trará as hipóteses em que pode ser aplicada, demonstrará seu cabimento e auxiliará como ocorrerá trâmite processual;

A problemática da monografia se dá na dúvida pertinente se a desconsideração da personalidade jurídica consiste em uma nova demanda ou em um mero incidente, se é necessária a citação dos sócios e o que a nova determinação do Código de Processo Civil afeta no procedimento do presente conteúdo.

No processo de conhecimento (fase cognitiva), a desconsideração da personalidade jurídica, no caso de demanda incidental, pode ser deduzida e ter curso nos próprios autos.

No âmbito do processo de execução e da fase de cumprimento de sentença, o incidente traz uma amplitude probatória que resulta no ajuizamento de uma nova ação.

O trabalho abrangerá a pesquisa exploratória, consistindo em levantamentos de informações sobre o determinado fenômeno ou problema, de forma a aumentar a familiaridade com ele, e formular problemas e hipóteses mais precisos.

A monografia será realizada com base em pesquisas bibliográficas, com levantamentos de informações e conhecimentos acerca do tema, a partir de

diferentes materiais bibliográficos já publicados, colocando em diálogo diferentes autores e dados.

A monografia será composta por três capítulos divididos da seguinte forma: no primeiro capítulo, o trabalho tratará sobre como surgiu a desconconsideração da personalidade jurídica; no segundo capítulo, o trabalho demonstrará em quais dispositivos a desconconsideração da personalidade jurídica é exercida e seu procedimento e aplicação; no terceiro capítulo tratará sobre a problemática do trabalho, será explicado como ocorre a tramitação da desconconsideração da personalidade jurídica, se consiste em uma nova demanda ou se deve tramitar nos próprios autos.

## **CAPÍTULO I**

### **DA NATUREZA JURÍDICA E DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No âmbito da iniciativa privada, a criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendimento ao patrimônio destacado para tal fim.

Percebeu-se, com o tempo, que grandes fraudes eram cometidas tendo a pessoa jurídica como instrumento. O caso mais emblemático no ano de 1897, - Salomon vs. Salomon & Co. – quando a Corte Inglesa considerou afastar os limites da personalidade jurídica, mas teve sua decisão reformada pela House of Lords, mediante a aplicação dos princípios tradicionais de separação entre sócios e a pessoa jurídica.

Em apertada síntese, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) teve origem nos países do common law visando privilegiar a boa-fé, sobretudo quando o uso irregular das sociedades fraudava credores. É, pois, o desrespeito à lei, a frustração de credores e os desvios das funções sociais que eclodiram e catalisaram a formação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (VIEIRA 2017, p.41).

Todo esse movimento trouxe reflexos nos países do civil law, destacando-se a precursora obra de Rolf Serick na Alemanha, onde o autor concluiu que deve haver desconsideração da personalidade quando estiver caracterizado o abuso de direito pelo uso da sociedade para burlar determinada disposição legal, quando houver obrigação contratual ou quando causar algum prejuízo a terceiro (VIEIRA 2017, p. 44).

Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação das hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para atividades ilícitas.

De todo modo, apesar de ser possível identificar um grande período de discussão quanto aos requisitos impostos pelo direito material, é certo que os aspectos processuais e procedimentais para alcançar a desconsideração foram colocados em segundo plano.

Em sede doutrinária, sempre houve restrições à ideia da desconsideração efetivada de forma incidental, em razão da necessidade de dilação probatória. Assim, seria necessária a propositura de ação autônoma. No entanto, o STJ já vinha reconhecendo a possibilidade de se materializar a desconsideração incidentalmente na execução.

De início, diante da demonstração sumária da fraude, o juiz, na execução, decretava a desconsideração da personalidade jurídica e simplesmente determinava a penhora de bens do sócio ou administrador, sem prévia citação, transferindo eventuais discussões sobre a fraude para os embargos de terceiro, o que significava equivocadamente uma inversão do ônus probatório.

Então, mais recentemente a jurisprudência passou a exigir a prévia citação do sócio antes de invadir seu patrimônio pessoal, mas a decisão sobre a desconsideração continuava sem o prévio contraditório. Isto é, o juiz decretava a desconsideração com apoio apenas nas provas unilaterais apresentadas pelo credor e ordenava o seu ingresso no polo passivo da execução, mediante citação, admitindo sua defesa via embargos ou exceção de pré-executividade. Somente depois se autorizava a penhora de bens do sócio, agora litisconsorte passivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **Considerando que a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da**

**empresa executada foi publicada sob a égide do CPC/1973, as disposições relativas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/2015 são inaplicáveis, sendo desnecessária, portanto, a citação dos sócios para se manifestarem.** Aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, não se verifica nulidade por ausência de citação, considerando que o procedimento está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não restando evidenciada hipótese de cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa do executado. Outrossim, a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais da empresa permanece pelo período de dois anos após a averbação da retirada da sociedade, na forma do art. 1.032, do Código Civil. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083952150 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 02/09/2020, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EM SEU DOMICÍLIO COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133 E SEQUINTE DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é modalidade de intervenção de terceiros, sendo instaurado em autos apartados e com a indicação do endereço para a citação da pessoa jurídica e seus respectivos sócios para o exercício da ampla defesa e contraditório.** 2. Para a desconsideração da personalidade jurídica, além da demonstração da insolvência, deve-se demonstrar a caracterização do abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, características necessárias em decorrência da adoção, pelo Código Civil, da teoria maior da desconsideração. Este é o entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando que a sociedade empresarial foi dissolvida irregularmente e que restou caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, já que a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, é cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa (art. 50 do Código Civil), procedendo-se conforme o artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão reformada para deferir a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. (TJ-DF 07027491620198070000 DF 0702749-16.2019.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 02/10/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O novo CPC supre lacuna legislativa que já deu margem a muita discussão quanto ao procedimento a ser utilizado para a efetivação da desconconsideração da pessoa jurídica, estabelecendo um contraditório prévio à desconconsideração e à invasão patrimonial do terceiro.

Sem embargo da previsão na lei material (art. 50 do CC), o instituto da desconconsideração carecia de regulação processual. Assim, coube à jurisprudência dar forma à desconconsideração. Contrariando boa parte da doutrina, entendiam os tribunais que ela poderia ocorrer incidentalmente nos próprios autos da execução, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

A despeito de tramitar como mero incidente, o STJ já se manifestou que a decisão que julga procedente ou improcedente o pedido de desconconsideração, por fazer "juízo sobre a existência ou inexistência ou modo de ser da relação de direito material objeto da demanda", é decisão de mérito e por isso sujeita-se à ação rescisória, o que encerra inexorável contradição:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE. 1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. 2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 784799 PR 2005/0161813-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Nesse contexto, a lei processual inseriu o novo instituto como incidente, normatizando conduta que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, tanto que resolvido por decisão interlocutória (art. 136, CPC).

Pois bem. Incidente, como a própria etimologia da palavra está a demonstrar, é algo que surge no curso normal de uma situação ou evento principal; advém da ideia de interromper, surgir no meio, sobrepor-se a algo que já existe. Caracteriza-se, portanto, pelo seu aspecto acessório e secundário.

Disso decorre o entendimento de que, no campo processual, incidente corresponde à superveniência de fato ou questão acessória (prejudicial) à causa principal, como um obstáculo a ser superado antes da persecução do mérito, ou seja, algo que se insere no processo passível de interromper seu regular andamento, mas a esse vinculado. É que, durante o trâmite do processo podem aflorar questões que devem ser resolvidas para que se possa atingir uma decisão de mérito.

VIEIRA (2016, p. 84-85) bem sintetiza o significado de incidente processual:

Mais do que isso, o objeto do incidente se volta para uma questão distinta daquela debatida no processo principal, mas com ele relacionada, que é ventilada e decidida nos mesmos autos (ou em separado), mas não em caráter principal.

(...) Os incidentes podem ocorrer no início ou no curso da relação processual, e são decorrentes de certos fatos que demandam a criação de um episódio destacado (ainda que nos mesmos autos), acarretando a prática de diversos atos para solucionar essa questão.

Em outras palavras, o incidente compreende uma etapa a ser transportada para permitir a apreciação do mérito.

Por outro lado, Cândido Rangel Dinamarco (1987, p. 172-173) destaca a necessária distinção entre incidente processual e processo incidente. Quanto ao segundo, esclarece que o “processo incidente é processo novo, outro processo, que tem vida em função do primeiro, que produzirá sentença destinada a projetar efeitos sobre ele, mas sempre será um processo em si mesmo. A mais relevante consequência prática dessa distinção é que os incidentes do processo têm fim mediante decisão interlocutória, sujeita a agravo, enquanto é sentença a que põe fim ao processo incidente”.

Na hipótese em exame, o objeto do processo principal consiste em pedido que resulte na edição de provimento que imponha a determinada pessoa um dever de prestar (pagamento de quantia) – terminologia empregada na doutrina alemã que atende tanto o pleito condenatório quanto o executivo.

O objeto da desconsideração, por outro lado, implica na sujeição do patrimônio do terceiro aos meios executivos.

Vale conferir o escólio de Flávio Luiz Yarshell (2016, p. 231):

Trata-se, portanto, de demanda (incidental) resultante do exercício do direito de ação, proposta e decidida incidentalmente em processo (cujo objeto, como se viu, é outro). Não se trata de demanda que imponha dever de prestar ou, por outras palavras, não se cuida de demanda condenatória. Ao acolher o pedido o que o juiz faz é reconhecer a responsabilidade patrimonial e, dessa forma, liberar os meios executivos sobre o patrimônio de pessoa que não figura como devedor.

Esse entendimento é compartilhado também por VIEIRA (2016, p. 87), para quem o “incidente de desconsideração” é formado por uma nova causa de pedir, novo pedido de tutela jurisdicional e, ainda, inclui novas partes mediante citação”, logo não se restringe à solução de mera questão incidental.

De forma análoga ao que se passa na denunciação da lide, a pretensão de desconsideração dirigida ao terceiro envolve verdadeiro exercício do direito de ação. Nesse sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (ano, pag)

Parece-nos, assim, que mesmo quando a desconsideração seja requerida em caráter incidente, haverá verdadeira ação incidente. Não há como trazer o terceiro sem que ele seja acionado e citado para o processo, ainda que em caráter incidental, no bojo da ação anteriormente ajuizada, tal como ocorre, por exemplo, com a denunciação da lide.

Nessa ordem de ideias, merece destaque a observação de VIEIRA (2016, p.89):

(...) ainda que o legislador tenha optado por um ‘incidente’ e não por uma ação autônoma incidental (ao mesmo textualmente), não houve limitação dos aspectos relacionados à desconsideração a uma simples questão (ponto controvertido de fato e de direito), de forma que se trataria de uma demanda análoga à que se verifica na hipótese de denunciação da lide.

Assim, o caráter incidental se justifica em razão da desconsideração não ser objeto do processo em que a medida é pretendida, cujas relações jurídicas

são conexas, mas a opção legislativa pelo incidente processual não atendeu à melhor técnica processual.

Em tais condições, as características do incidente de descon sideração não permitem classificá-lo como mero incidente, mas como uma verdadeira demanda incidental, isto é, ato processual da parte que exercita o direito de ação e pelo qual se interpõe determinada pretensão, de sorte a ampliar o objeto do processo.

## **CAPÍTULO II PRESSUPOSTOS LEGAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Denomina-se “desconsideração da personalidade jurídica” a suspensão momentânea da autonomia patrimonial da sociedade pelo juiz de modo a permitir que o patrimônio dos seus integrantes responda pelo cumprimento de obrigações originariamente atribuídas à pessoa jurídica. Em regra, não se pode adentrar ao patrimônio de seus sócios ou acionistas. Todavia, há situações em que a lei material permite que tal autonomia seja afastada, desde que presentes certos requisitos.

É possível a desconsideração da personalidade jurídica desde que presentes os requisitos dispostos em lei (art. 133, § 1º, do CPC/2015).

O incidente é tratado no Capítulo IV do CPC/15, artigos 133 ao 137.

A título de esclarecimento, trazemos os vários diplomas que tratam da matéria:

a) art. 50 do CC exige, basicamente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial;

b) art. 28 do CDC permite a desconsideração quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, e ainda quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, bem como quando a sociedade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores;

c) Art. 2º, § 2º da CLT, aplicável às relações de trabalho, embora essa hipótese se refira à responsabilidade solidária de grupo econômico;

d) art. 135 do CTN autoriza a responsabilização de terceiros por obrigações tributárias sempre que resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos;

e) art. 4ª da Lei nº 9.605/98, relativo ao direito ambiental, não exige qualquer pressuposto além da mera insuficiência patrimonial da pessoa jurídica;

f) art. 18, § 3º da Lei 9.847/99, sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

g) art. 34 da Lei 12.529/2011, aplicável ao Sistema antitruste – autoriza a desconsideração da personalidade jurídica de responsável por infração à ordem econômica sempre que houver abuso de direito (...), bem como falência (...) encerramento ou inatividade.

Em torno do tema, desenvolveram-se duas teorias: a maior e a menor. Para a Teoria Maior a autonomia patrimonial é desconsiderada quando caracterizado o desvio de finalidade (fraude) ou a confusão patrimonial. De outro lado, a Teoria Menor propugna que para a desconsideração basta a inexistência de ativos.

A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do Código Civil, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva (desvio de finalidade) quanto na objetiva (confusão patrimonial) (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014).

## 2.1. CABIMENTO

O incidente de desconsideração, conforme se infere do art. 134, caput, do CPC/2015, é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial, exigindo-se da parte ou do Ministério Público a indicação dos fundamentos de fato e de direito em que se funda o pedido de desconsideração.

Para THEODORO JUNIOR (2016, p. 495), “Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos de execução

ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido de ser na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento de sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos arts. 134 a 136”.

É que, segundo o renomado autor, o processo executivo, na sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova e, sem tal decisão, faltará título executivo para sustentar o redirecionamento da execução.

De fato, o novo CPC, no seu Livro II – Do Processo de Execução, Capítulo V – da Responsabilidade Patrimonial, estabelece no § 4º do art. 179 a obrigatoriedade da instauração do incidente no processo de execução:

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Na prática, o dispositivo impede que o incidente seja dispensado caso a desconsideração seja requerida diretamente na inicial da execução – observação a que chegou também HUMBERTO DALLA BERNADINA DE PINHO (Direito Processual Civil Contemporâneo. 7ª ed. 2017. p. 287).

Em igual sentido, o art. 779 não diz que a execução pode ser proposta contra o responsável patrimonial (secundário), portanto, na execução o pedido de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica só cabe incidentalmente.

Na espécie, não ficaria bem a cumulação de demandas de naturezas diversas (executiva e conhecimento incidental) através de uma única petição.

## 2.2 HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA NA INICIAL

Quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica desde logo na petição inicial (art. 134, § 2º), não haverá incidente e muito menos intervenção de terceiro, mas mero litisconsórcio passivo facultativo, já que o terceiro figurará como parte.

Nesse caso, estar-se-á diante de típico cúmulo subjetivo e objetivo de demandas. Haverá cúmulo subjetivo porque a demanda será dirigida ao devedor e ao responsável (terceiro). Haverá cúmulo objetivo porque o objeto do processo abrangerá a pretensão de impor o dever de prestar consistente em pagamento

de quantia (ao devedor) e a pretensão de extensão dos meios executivos (ao responsável). O cúmulo objetivo fica claro ainda pela diversidade das respectivas causas de pedir, porque são diferentes os fundamentos situados no plano do débito ('sou credor e o réu é devedor') e da responsabilidade ('sou credor e o terceiro é responsável patrimonial'), segundo YARSHELL (2016, p.240).

Como o que se pretende em relação ao sócio não é a condenação ao pagamento do débito, mas o reconhecimento de que ele é responsável patrimonial, se o autor direcionar o pedido de cobrança contra a empresa e o sócio, embora o débito só tenha sido contraído pela primeira, o juiz deverá determinar a emenda da inicial, e se não for feita, deverá extinguir o processo em relação ao sócio, por ilegitimidade de parte.

Assim como o terceiro tem dupla legitimidade e interesse para atacar a existência do débito e negar a responsabilidade na via incidental, igualmente incumbe ao sócio ou à pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

Portanto, a controvérsia pode girar em torno da obrigação – sua existência, validade e eficácia – ou da existência da responsabilidade patrimonial, via desconsideração da personalidade jurídica.

### 2.3 HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A quebra da personalidade jurídica pode ser instaurada em face de sócio (quando a dívida for da sociedade) ou de sociedade (quando a dívida for do sócio). A técnica não representa novidade, pois a desconsideração inversa é mais uma situação em que o NCPC traz para o plano legislativo o que a jurisprudência já vinha há bastante tempo admitindo, conforme a anota do seguinte julgado do STJ:

“[...] Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio

controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma”  
(STJ, reSP 948.117/MS, 3ª T., j. 22.06.2010, rel. Min. Nancy Andrighi).

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

Um exemplo emblemático é o caso do marido que transfere bens de uso pessoal para o patrimônio da sociedade sobre a qual detém poder de controle, com a finalidade de subtrair esses bens da meação no caso de dissolução do casamento.

### **CAPÍTULO III**

## **TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Na prática forense, o modo pelo qual o incidente tramitará tem sido objeto de grande controvérsia entre os operadores do direito, se nos próprios autos ou em apenso, isso porque da análise superficial do § 2º do art. 134 do NCPC chega-se à singela conclusão de que, dispensado o incidente, o pedido de desconconsideração seria deduzido na inicial, concomitante ao pedido principal, e havendo incidente este tramitaria em apenso.

Ora, incidentes processuais podem ocorrer dentro ou fora do processo. O mesmo se diga das demandas incidentais de que eram ou são exemplos internos a ação declaratória incidental, a denunciação da lide, a reconvenção e os embargos monitórios (apesar das divergências quanto a sua natureza); e externos os embargos do devedor, os embargos de terceiro, a oposição, além de outras tantas.

O fato de se dispensar o incidente na hipótese do § 2º, portanto, não é indicativo de que o procedimento incidental deva ser protocolizado em apenso, como também não o é a ordem para a suspensão do processo. Aliás, cuida-se, consoante parcela dominante da doutrina, de suspensão imprópria, nada impedindo a prática de outros atos processuais.

Muito embora não seja um argumento científico, é preciso observar que o legislador sempre estabeleceu de forma expressa quando tais incidentes e demandas incidentais seriam opostos em separado, silenciando-se, em regra, na vertente contrária.

Veja-se, a propósito, a assistência prevista no art. 51 do CPC/73; a impugnação ao valor da causa no antigo art. 261 do CPC; as exceções de

incompetência, suspeição e impedimento (art. 299); o incidente de falsidade (art. 393); etc. Em todos esses incidentes, independentemente da suspensão do processo, o legislador manifestou de forma taxativa o desejo de que fossem atuados em apenso.

Contrariamente, na vigência do CPC/73, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, na medida em que era desprovido de um procedimento próprio, deveria ser processado nos próprios autos da ação principal: STJ, REsp 1326201/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 7-5-2013, DJ 16-5-2013; STJ, REsp 476.452/GO, rel. Min. Raul Araújo, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 5-12-2013, DJe 11-2-2014.

Concernente às demandas incidentais, os embargos do devedor e os embargos de terceiro tramitavam (e tramitam) expressamente em apenso; a oposição corria sem separado se oferecida antes da audiência, o que também vinha de forma expressa (art. 59, CPC/73); a denúncia da lide, mesmo suspendendo o processo, e a declaratória incidental (art. 325) nos próprios autos, dada a ausência de manifestação legislativa; exceções feitas à reconvenção (art. 315) e aos embargos monitórios (art. 1.102-C, § 2º) em que se previa expressamente o seu manejo nos próprios autos.

Verdade que na busca pela celeridade da tutela jurisdicional o CPC/2015 determinou a redução de um número significativo de incidentes processuais antes contemplados no CPC/73, como a retirada das exceções rituais, ação declaratória incidental, falsidade documental, impugnação ao valor da causa, com a suspensão do processo inerente a alguns deles, que passaram a ser deduzidas pelo réu na contestação (art. 336).

Por outro lado, o CPC/2015 também admitiu a suspensão processual em outros casos, como a oposição (art. 685, parágrafo único) e a habilitação (art. 689), e previu a criação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica que antes inexistia.

Na hipótese de oposição o legislador optou pela distribuição por dependência (art. 685). Tocante à habilitação dispôs categoricamente que será atuada em apenso somente se houver necessidade de instrução (art. 691). Com efeito, o silêncio eloquente do legislador a respeito da tramitação do 'incidente' previsto nos artigos 133 a 137 do NCPC não pode ser ignorado pelo aplicador do direito.

Lado outro, a preferência do legislador por um processo sincrético é clara, contribuindo para a economia, celeridade e instrumentalidade processuais, tendências do direito moderno para atender a efetividade alcançando, finalmente, o verdadeiro sentido do acesso à justiça.

Sobre esse particular, Carreira Alvim, explica que "O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata, no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica e humaniza a prestação jurisdicional" (2017, p. 211) .

Avançando sobre o tema, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser comunicado ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 2º, NCPC), vale dizer, anotar que há mais alguém figurando como parte no processo em que foi pedida a desconsideração (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.404-405), a fim de garantir que terceiros de boa-fé estejam protegidos.

Fosse outro o entendimento – incidente autuado em apenso, o distribuidor já teria realizado as anotações devidas e a recomendação disposta no referido § 2º seria de total inocuidade. Essa não parece ser a melhor interpretação, notadamente porque na lei não há palavras inúteis.

Diante dessas considerações, a nós não parece haver dúvida de que no processo de conhecimento (fase cognitiva), a desconsideração da personalidade jurídica, no caso de demanda incidental, pode ser deduzida e ter curso nos próprios autos.

A uma, porque é incoerente a paralisação do processo. Analisando o § 3º do art. 134, YARSHELL assegura que, por suspensão do processo, *“se deve entender é que o incidente não enseja constrição de bens com base na desconsideração até que ela seja decidida pelo juízo”* (2017, p. 236).

A duas, porque a cognição exigida na desconsideração pode seguir o ritmo da instrução processual, resolvendo-se a obrigação (débito) e a responsabilidade patrimonial através de uma única sentença: *“Ainda que a opção legislativa tenha sido a de resolver a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental, não há obstáculo para que a pretensão de desconsideração seja decidida na sentença, juntamente com objeto do*

*processo. Isso não equiparará os conceitos de débito e responsabilidade” (2017, p. 236).*

O procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do NCPC não se mostra incompatível com o procedimento comum do processo de conhecimento. Aliás, esta tem sido a tônica do novo diploma. O próprio procedimento cautelar (artigos 305 a 310) caminha mesclado ao procedimento comum e sem suspensão do processo.

A três, rótulos à parte, a decisão que resolve o ‘incidente de desconconsideração’, ainda que seja interlocutória, abduz a ideia de que há necessidade de um novo processo, reputando-se apta à formação de coisa julgada material, tal quanto à solução de questões prejudiciais (art. 503, § 1º, NCPC).

No âmbito do processo de execução e da fase de cumprimento de sentença, o incidente traz uma amplitude probatória que, via de regra, não é admitida pela doutrina e jurisprudência, postulado de que aqueles são instaurados para a concretização do título (COMPARATO, 2005, p.481)

Ainda que seja assim, não se pode afastar a possibilidade de que o pedido seja deduzido nos próprios autos, na medida em que a experiência já demonstrou que controvérsia dessa natureza é amiúde decidida com apoio em prova documental. Havendo necessidade de dilação probatória, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apartado, a exemplo do que ocorre com o procedimento especial da habilitação (art. 691, NCPC).

Também nos embargos monitórios pode-se fazer uso dessa técnica, sendo autorizado, ao juiz, decidir acerca da autuação em apartado de embargos parciais (art. 702, § 7º, NCPC).

A análise do caso concreto é que ditará a necessidade (ou não) de a desconconsideração ser alcançada nos próprios autos ou através de autuação em apenso, em razão dos restritos limites probatórios da execução. Se cognoscíveis os elementos para se reconhecer o uso fraudulento, a via executiva será compatível, ao passo que, se houver necessidade de instrução probatória, será necessária a remissão das partes para o procedimento apartado.

Nesse ponto, o CPC apenas consolidou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como fez em várias outras situações. As hipóteses e

os requisitos de cabimento da medida continuam a ser regulados pelo Código Civil e pela legislação especial.

## CONCLUSÃO

Após discorrer sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a partir de sua natureza jurídica, seus fundamentos, cabimento, procedimento e tramitação, conclui-se que é uma ferramenta da máquina judiciária que facilita o êxito na satisfação dos créditos, é um mecanismo criado propriamente para essa função.

Tem-se que apenas pelo ato jurisdicional de demanda é possível requerer nova pretensão de tutela jurisdicional no curso de um processo, ampliar o objeto litigioso e os itens subjetivos.

Através de citações e jurisprudências, a monografia demonstrou que antigamente era necessária a citação dos sócios das empresas para que fosse permitido o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, com os passar dos anos, os entendimentos jurisprudenciais foram se modificando, permitindo o incidente sem a citação dos sócios para o exercício da ampla defesa e contraditório. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, restou clara a necessidade de citação dos sócios, a partir do artigo 135.

Em relação à problemática da tramitação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, restou provado que na vigência do CPC/73, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que era desprovido de um procedimento próprio, deveria ser processado nos próprios autos da ação principal.

Portanto, trata-se de uma ferramenta que enriquece e acrescenta ao ordenamento jurídico, e faz com que o credor ou titular do direito tenha seu direito exercido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. Editora Impetus; 3ª edição, 2006.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990;

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

BRASIL. Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, art. 18, § 3º da Lei 9.847/99;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei 12.529/2011;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 172-173. In: VIEIRA. Op. Cit. p. 89.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; JR., Zulmar Duarte de Oliveira. Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015: Editora Método, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único, Editora JusPodivm, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo - 7ª ed. - Editora Saraiva, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC: Natureza, procedimentos e temas polêmicos. Editora JusPodivm, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao novo Código de Processo Civil / coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante: **JOÃO VICTOR SILVEIRA** do Curso de DIREITO, matrícula 2017100010733,  
telefone: (62) 98580-7448 e-mail JOSILVEIRA99@HOTMAIL.COM, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de DEZEMBRO de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): João Victor Silveira

Nome completo do autor: **JOÃO VICTOR SILVEIRA**

Assinatura do professor-orientador: Isabel Duarte Valverde

Nome completo do professor-orientador: **ISABEL DUARTE VALVERDE**